



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projosom.com.br

Lei nº 689, 23 de Maio de 1995

"Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para Exercício de 1996 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Piranguinho, Estado de Minas Gerais, pelos seus Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o Exercício de 1996 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As Receitas abrangerão a Receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei, e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1995, corrigidas pelo Índice de inflação projetado para 1996, levando-se ainda em conta:

- I- A expansão de número de contribuinte;
- II- A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159 I b, c, e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

PARAGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 1º Agosto, o Orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionados no artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projesom.com.br

§ 2º - Serão destinados também, a manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas como:

- I – Imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;
- II – Imposto sobre transportes rodoviários;
- III – Imposto único sobre minerais;
- IV – Imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com pessoal, parcelas de recursos superior a sessenta por cento do valor da receita corrente consignada na Lei do orçamento.

PARAGRAFO ÚNICO – A Despesa com pessoal referidas no artigo abrangerá:

- I – O pagamento de Subsídios dos agentes políticos;
- II – O pagamento do pessoal do Poder Legislativo;
- III – O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos Aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no art. anterior serão comparadas através de balancetes mensais, com p percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos supletares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

PARAGRAFO ÚNICO - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

- I – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do Exercício anterior;
- II – Os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;
- IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realiza-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer o excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á a manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da Rede Municipal, será garantido o funcionamento de material didático – escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no art. não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede Estadual de ensino, por meio de Convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projesom.com.br

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e Assistência à Saúde referida no artigo, não se computa para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10º - Quando a rede oficial de Ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino.

PARAGRAFO ÚNICO – Não havendo Escola Particular de Ensino Fundamental e Médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 11º - A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno estabelecido em Lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam devidamente registradas e dedicadas ao ensino, à Saúde e a Assistência Social.

PARAGRAFO ÚNICO – Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14º - A Lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os Órgãos da Administração descentralizada que receberam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de Agosto de 1995.

Art. 16º - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização Legislativa.

Art. 17º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentárias e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883 de 08 de Junho de 1994.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projosom.com.br

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piranguinho – MG.

Sebastião Francisco de Andrade
Prefeito Municipal